



QUALIS
A2



A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ADMISSIBILIDADE, LIMITES E EFEITOS¹

JUDICIAL REORGANIZATION OF THE RURAL PRODUCER: ADMISSIBILITY, LIMITS, AND EFFECTS

Saulo Gomes da Rocha FILHO
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: saulorochoaafilho@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-2805-4071>

Bernardo Olive dos SANTOS
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: bernardo.os@unitins.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-5382-2102>

364

RESUMO

Este estudo examina a aceitação e os efeitos da Recuperação Judicial (RJ) para o produtor rural pessoa física, um assunto que progrediu do debate doutrinário para a recente consolidação legislativa e jurisprudencial, particularmente com a Lei n.º 14.112/2020 e o Tema Repetitivo 1145 do STJ. O cerne da disputa está na natureza do registro na Junta Comercial: o consenso é de que ele é de natureza declaratória, o que permite ao produtor incluir o período de atividade anterior à inscrição para atender ao biênio legal de dois anos, desde que o registro esteja ativo no momento em que o pedido é protocolado. A mudança do regime civil para o empresarial gera tensões em relação à boa-fé objetiva e à confiança dos credores, pois as dívidas contraídas como "pessoa física" (CPF) passam a ser submetidas a um plano de sacrifício coletivo. Isso requer um dossiê de empresarialidade rigoroso (incluindo o LCDPR e Escrituração Contábil) para impedir que o instituto seja utilizado como uma estratégia de blindagem patrimonial. Do ponto de vista econômico e institucional, a RJ atua como um instrumento vital para a preservação da unidade produtiva, garantindo o stay period para proteger bens essenciais (como máquinas e safras) durante ciclos biológicos críticos. No entanto, essa proteção não é total, uma vez que a reforma de 2020 procurou equilibrar o sistema ao excluir créditos estratégicos, como a CPR de liquidação física, alienações fiduciárias e recursos de fundos constitucionais, a fim de preservar a fluidez e a segurança do mercado de crédito

¹ COMO CITAR: (ABNT): FILHO, S. G. R.; SANTOS, B. O. A Recuperação Judicial do Produtor Rural: Admissibilidade, Limites e Efeitos. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Agosto de 2026 - Ed. 76. VOL. 01. Págs. 364-389. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

agrícola. O efeito sistêmico do instituto demonstra que sentenças judiciais imprecisas podem aumentar o risco moral e encarecer o financiamento do setor. Nesse contexto, destacam-se a Portaria CN n. 30, de 21 de maio de 2025, que instituiu Comissão Técnica Especial no âmbito do FONAREF, e o Provimento n. 216, de 9 de março de 2026, que estabeleceu diretrizes para o processamento de pedidos de recuperação judicial e falência relacionados à atividade rural. Em resumo, a melhoria da recuperação rural requer uma avaliação técnica que leve em consideração a sazonalidade do campo e a transparência contábil, assegurando que a recuperação judicial seja destinada apenas a produtores verdadeiramente viáveis.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Produtor Rural. Lei 14.112/2020. Crédito Agrícola.

ABSTRACT

This study examines the acceptance and effects of Judicial Reorganization (JR) for individual rural producers, a subject that has progressed from doctrinal debate to recent legislative and jurisprudential consolidation, particularly with Law No. 14,112/2020 and Repetitive Theme 1145 of the STJ. The crux of the dispute lies in the nature of the registration with the Commercial Registry: the consensus is that it is declaratory in nature, which allows the producer to include the period of activity prior to registration to meet the legal biennium of two years, provided that the registration is active at the time the request is filed. The shift from civil to business regime generates tensions regarding objective good faith and creditor trust, as debts incurred as a "individual rural producer" (CPF) are subjected to a collective sacrifice plan. This requires rigorous business documents (including the LCDPR and Accounting Records) to prevent the institute from being used as a strategy for asset shielding. From an economic and institutional perspective, RJ acts as a vital instrument for the preservation of the productive unit, ensuring the stay period to protect essential assets (such as machinery and crops) during critical biological cycles. However, this protection is not complete, as the 2020 reform sought to balance the system by excluding strategic credits, such as physical settlement CPRs, fiduciary alienations, and resources from constitutional funds, in order to preserve the fluidity and security of the agricultural credit market. The systemic effect of the institute demonstrates that imprecise judicial sentences can increase moral hazard and raise the cost of financing in the sector. This makes the performance of the CNJ essential, which notified CN Ordinance No. 30 of May 21, 2025, which established a Special

Technical Commission under FONAREF, and Provision No. 216, of March 9, 2026, which established guidelines for processing judicial reorganization and bankruptcy of rural producers, with specific guidelines for requests for judicial reorganization and bankruptcy linked to rural activity. In conclusion, improving rural judicial reorganization requires a technical assessment that considers agricultural seasonality and accounting transparency, ensuring that the mechanism is reserved for economically viable producers.

Keywords: Judicial Reorganization. Rural Producer. Law No. 14,112/2020. Agricultural Credit.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o agronegócio no Brasil se consolidou como o principal motor da economia nacional, contribuindo de maneira significativa para o Produto Interno Bruto (PIB) e para a balança comercial. Entretanto, a progressiva complexidade financeira da atividade agrícola, marcadamente pela vulnerabilidade a riscos climáticos, flutuações cambiais e elevada dependência de crédito externo, resultou em um crescimento específico nos conflitos jurídicos associados ao endividamento deste setor. Diante de crises de liquidez que ameaçam a continuidade da produção, a recuperação judicial se apresenta como um instrumento fundamental para a segurança da atividade econômica, introduzindo aspectos do Direito Empresarial tradicional na aplicação prática.

O foco principal deste estudo é compreender sob quais condições o produtor rural, na qualidade de pessoa física, tem a possibilidade de solicitar uma recuperação judicial, além de identificar os principais limites legais e as controvérsias jurisprudenciais que direcionam esse procedimento. A hipótese formulada é que a recuperação judicial do produtor rural pessoa física é juridicamente viável e necessária; no entanto, sua aplicação exige critérios específicos para comprovar a empresarialidade, a regularidade registral e a adequada delimitação dos créditos sujeitos ao procedimento.

O objetivo principal desta pesquisa é examinar a recuperação judicial no âmbito das propriedades rurais, focando nos requisitos legais, na evolução da jurisprudência e nos efeitos práticos para credores e devedores. Com esse propósito, definem-se os seguintes objetivos específicos: i) investigar a inclusão do produtor rural no sistema do Direito Empresarial; ii) avaliar os critérios de admissibilidade estabelecidos na Lei n. 11.101/2005; iii) analisar a evolução da legislação, com ênfase

na reforma realizada pela Lei n. 14.112/2020; iv) debater as controvérsias relacionadas aos créditos sujeitos e à natureza do registro; e v) analisar os efeitos econômicos e os perigos do uso estratégico do instituto.

A pesquisa qualitativa, caracterizada por sua natureza fundamental e por objetivos descritivos e analíticos, fundamenta a metodologia aplicada. Utiliza-se o método do procedimento monográfico, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica em doutrinas especializadas, a análise da legislação pertinente, análise da legislação pertinente e avaliação da jurisprudência consolidada, com foco nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e nas orientações recentes do Conselho Nacional de Justiça.

O debate é extremamente relevante, uma vez que o STJ estabeleceu o entendimento de que o produtor rural pode solicitar a recuperação, desde que comprove o exercício da atividade por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, desde que este esteja presente no momento do pedido. Ademais, a reforma de 2020 trouxe contornos específicos para o plano especial do produtor rural e a exclusão de certos créditos, como os relacionados à Cédula de Produto Rural (CPR) de liquidação física, modificando a dinâmica das negociações.

Em termos de estrutura, o artigo é dividido em cinco seções principais, além da introdução. A primeira define o referencial teórico a respeito da atividade e do empresário rural. A segunda trata do desenvolvimento normativo da Lei n. 11.101/2005 e as novidades introduzidas pela Lei n. 14.112/2020. A terceira seção aprofunda-se nas controvérsias jurídicas relacionadas ao registro e à sujeição de créditos. A quarta analisa os efeitos econômicos e sistêmicos do instituto, enquanto a quinta sugere formas de aprimorar a interpretação e a instituição, concluindo com a síntese final do estudo.

METODOLOGIA

No presente trabalho, será utilizada pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental; análise da Lei 11.101/2005, Lei 14.112/2020, Código Civil e Lei 8.929/1994; seleção de precedentes do STJ diretamente relacionados ao produtor rural, especialmente Tema 1.145 e REsp 1.800.032/MT; e recorte temporal preferencial a partir da reforma de 2020, com uso de precedentes anteriores apenas quando indispensáveis à evolução histórica. A partir da análise criteriosa dessas fontes, busca-se fundamentar a discussão e compreender a dinâmica em relação à recuperação judicial para produtores rurais.

MARCO TEÓRICO: ATIVIDADE RURAL, EMPRESÁRIO RURAL E FUNÇÃO ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A atividade rural engloba uma vasta gama de produção, isto é, manejo da terra e a criação de animais no meio rural, como a agricultura, piscicultura, pecuária, aquicultura e o extrativismo. Desse modo, o lucro dessa atividade obrigatoriamente deve vir da venda desses produtos, conforme expresso na Lei 8.023/90. Ademais, essa atividade pode ser exercida tanto por pessoa física quanto jurídica.

Deve-se enfatizar o papel do empresário rural em meio à atividade rural. O empresário pode ser pessoa física ou jurídica que exerça profissionalmente atividades de cunho agropecuarista (atividade empresarial) de forma organizada. Tal profissional deve organizar os fatores de produção, como a terra, o capital e a mão de obra. Dessa maneira, se diferencia pelo foco na gestão estratégica. Deve-se ressaltar que o registro na junta comercial é optativo. Contudo, caso não esteja registrado na junta comercial pode comprometer o patrimônio pessoal do indivíduo, diferentemente de quem está registrado na junta comercial, que se equipara a um empresário comum.

Adiante, é de grande valia ressaltar a função econômica da recuperação judicial. De acordo com a Lei nº 11.101 de 2005, a recuperação judicial visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira que está passando por dificuldades financeiras para que evitem ir à falência, assim, mantendo os empregados e os interesses dos credores. A ideia central da recuperação judicial é reestruturar a empresa por meio de renegociações de dívidas, que possui o judiciário como mediador dessa recuperação.

ATIVIDADE RURAL E EMPRESÁRIO RURAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Tanto a atividade rural quanto o empresário rural já foram esmiuçados acima, com isso, partiremos para a análise das consequências jurídicas referente ao tema. A migração de produtor rural para empresário rural traz diversas consequências jurídicas, dito isso, conforme a Lei 11.101/05 O produtor rural que exerce atividade rural de forma empresarial há mais de dois anos pode requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento da formalização do pedido, independentemente do tempo de registro. Há uma maior facilidade para conseguir linhas de crédito, propriedades com alto faturamento, também, pode haver um menor risco de perder o patrimônio pessoal em caso de falência caso o produtor opte por constituir uma Ltda.

Desse modo, o sistema jurídico brasileiro é híbrido e protetivo. Ele reconhece a vulnerabilidade do pequeno produtor, mantendo-o em um regime simplificado, mas abre as portas da modernidade empresarial para aqueles que desejam escala e proteção jurídica avançada.

O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E SUA INSERÇÃO NO DIREITO EMPRESARIAL

No direito empresarial moderno, o empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. Diante disso, sabe-se que o produtor rural exerce atividade econômica organizada, porém, o legislador brasileiro concedeu ao produtor um tratamento diferenciado, permitindo que ele opte por permanecer como pessoa física ou se inscrever na junta comercial, assim, a inscrição na Junta Comercial do produtor rural, enquanto empresário individual, sujeita-o ao regime jurídico empresarial sem, entretanto, converter a pessoa natural/física em pessoa jurídica.

A facultatividade no registro da junta comercial faz com que o produtor rural possua status de pessoa física. Assim, o produtor será considerado um agente econômico civil, desse modo, responderá com o seu patrimônio de forma ilimitada. Com a inscrição, o produtor rural pessoa natural passa a exercer a atividade sob regime jurídico empresarial, equiparando-se ao empresário sujeito a registro para fins de incidência das normas empresariais, sem alteração de sua personalidade jurídica.

A grande controvérsia, que por anos ocupou os tribunais, residia na natureza jurídica desse registro para fins de recuperação judicial. Tendo assim, duas correntes, a constitutiva e a declaratória. A constitutiva tem como tese que o produtor rural nasce para o direito como um agente civil, que só passa a ser empresário quando está devidamente inscrito na junta comercial, assim, tem como fundamento o art. 971 do Código Civil (Brasil, 2002), que diz que o produtor rural pode requerer inscrição na junta comercial e assim ficará equiparado ao empresário comum. Já a corrente declaratória tem como tese que caso o produtor possua uma estrutura organizada (funcionários, maquinário e lucro), o registro servirá apenas para formalizar algo que já existe, dessa maneira, utiliza como fundamento o art. 966 do Código Civil (Brasil, 2002), que enfatiza que o empresário é definido pela atividade comercial que ele exerce e não por onde ele está inscrito.

Tendo em vista as duas correntes, o Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 1.145 pacificou o assunto adotando uma visão mista (Brasil, 2022. p. 22).

Dessa maneira, é de grande importância mostrar o que está expresso no tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido do benefício, independentemente do tempo de seu registro (STJ, Tema Repetitivo, 2022).

Para o status jurídico, o registro é constitutivo, o produtor só goza dos direitos empresariais depois do registro comercial, já para o prazo de dois anos, o registro é declaratório, o produtor pode somar o período de exercício da atividade rural anterior à inscrição com o período posterior ao registrado na junta Comercial.

370

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA APLICAÇÃO AO AGRONEGÓCIO

O princípio da preservação da empresa protege o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, refletindo diretamente em seu objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro (Bushatsky, 2017; Coelho, 2021; Mamede, 2022). A preservação da empresa vem em primeiro lugar, preservando-se as atividades empresariais e econômicas bem como a sua função social. Há diversos interesses e bens jurídicos a serem defendidos através da manutenção da atividade da empresa (sócios, consumidores, comunidade, fisco, etc.), e que devem ser preservados. Desta forma, acredita-se que é a preservação da atividade econômica o maior motor para que ocorra a manutenção da empresa e que, aí sim, seja possível alcançar a sua função social. É por isso que a preservação da empresa deve ser sempre posta em primeiro lugar (Sacramone, 2022).

Contudo, cabe ressaltar as especificidades do setor rural, como a sazonalidade dos ciclos. Isso ocorre porque a lei 11.101/05 possui prazos rígidos, que vão em desencontro ao lucro do produtor rural, que é de safra em safra ou na venda de rebanhos. Desse modo, o princípio da preservação exige que o cronograma de pagamentos seja feito de acordo com o ciclo biológico da agropecuária, assim, os prazos de pagamento do agro são mais extensos, muitas vezes superando os 180 dias de suspensão de pagamento garantidos ao empresário comum.

Outro fator importante para o setor rural são os riscos climáticos/biológicos, que fazem parte da teoria da imprevisão. Tendo em vista que o produtor pode perder toda uma safra ou um rebanho devido a esses riscos, o judiciário tende a ser mais sensível às particularidades da atividade rural para com o produtor, entendendo que a estrutura ainda está segura, porém, houve um fator externo que impediu a obtenção

de lucro do produtor rural, é justificado esse benefício, devido à função social da terra e o perigo de desabastecimento alimentar para a população.

Destarte, a dependência de crédito é um fator de altíssimo risco para os produtores rurais, isso porque grande parte do setor opera alavancada, ou seja, depende de instituições financeiras para continuarem em pleno funcionamento. Desse modo, caso a dívida com o credor esteja além do que a propriedade suporta para pagar, o juiz poderá adotar medidas de preservação da atividade, nos limites legais, como estabelecer prazos maiores ou métodos melhores para que o devedor faça o pagamento. Assim, vale ressaltar que a quebra de uma grande propriedade pode gerar uma reação em cadeia, que pode ser devastadora para a região, assim, levará o judiciário a tomar uma decisão voltada para o funcionamento dessa propriedade.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Em um primeiro momento, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF) exige a comprovação do exercício regular das atividades rurais por no mínimo 2 anos. Contudo, o judiciário divergia sobre se o produtor rural precisava estar registrado na junta comercial por todo esse período de 2 anos ou se o registro poderia ser feito antes do pedido, desde que a atividade rural já estivesse em pleno funcionamento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema ao reconhecer que, para fins de comprovação do biênio exigido pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, o registro na Junta Comercial possui função declaratória da atividade rural empresarial anteriormente exercida.

Posteriormente, houve a reforma da Lei 14.112/2020 (Brasil, 2020), essa mudança possibilitou o entendimento dos tribunais e trouxe regras específicas para o campo. Como por exemplo a introdução da possibilidade de um plano especial para produtores rurais, a comprovação do prazo de dois anos pode ser feita por meio de escrituração contábil fiscal e a reforma de tal lei delimitou quais dívidas entram em recuperação, ou seja, somente os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e que estejam contabilizados podem ser incluídos.

A DISCIPLINA GERAL DA LEI 11.101/2005

A legislação evoluiu de um caráter punitivo, decreto-lei 7.661/45, para um foco na preservação da empresa. O objetivo primariamente não é salvar o empresário, mas sim manter a unidade produtiva viva por sua função social, ou seja, gerando

empregos e tributos. Para a doutrina majoritária, a exemplo de Coelho (2021) e Sacramone (2022), o princípio da preservação da empresa rompe com a lógica da falência punitiva, determinando que a manutenção da unidade produtiva deve sempre ser posta em primeiro plano, não para tutelar o interesse pessoal do sócio, mas sim para resguardar a função social da atividade geradora de tributos, empregos e circulação de bens. Desse modo, a lei permitiu soluções de mercado, como a criação de Unidades Produtivas Isoladas e fusões, indo muito além da simples dilação de prazos.

Outro ponto importante a ser ressaltado é que a Recuperação Judicial é uma concessão técnica, ou seja, não é um direito irrestrito. Assim, tem como requisitos o exercício regular da atividade empresarial por mais de 2 anos, ausência de falência anterior e ficha criminal limpa. O instituto da recuperação judicial é vedado a empresas públicas, instituições financeiras e seguradoras que possuem regime próprio. É importante ressaltar que ainda há divergências doutrinárias sobre a inclusão de cooperativas rurais no sistema de recuperação judicial.

Nem todo crédito entra na recuperação. Créditos com garantia fiduciária ou leasing (banco) ficarão de fora do plano. Na abertura do processo de Recuperação, no período de 180 dias que a precede, o devedor deve provar tecnicamente a essencialidade do bem para evitar que o credor tome o ativo e inviabilize a operação. É notório enfatizar que a exigência de certidões de regularidade fiscal é hoje um dos maiores obstáculos para a homologação final dos planos.

Além disso, o principal ponto de conflito jurídico diz respeito ao produtor rural na condição de pessoa física, uma vez que, conforme mencionado acima, existem duas correntes de pensamento. O entendimento do Tribunal Superior de Justiça estabelece que o produtor rural que desenvolve atividade empresarial por um período superior a dois anos está habilitado a exigir recuperação judicial, desde que efetue sua inscrição como empresário individual na Junta Comercial no ato do pedido, independentemente da duração do registro. A controvérsia foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.145, ao afirmar que o registro é imperativo como requisito para o ingresso no regime recuperacional, porém que o biênio legal pode ser demonstrado pelo exercício prévio da atividade rural organizada, independentemente do período de inscrição na Junta Comercial.

O REQUISITO TEMPORAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

O agronegócio é o motor indiscutível da economia brasileira. Contudo, tal área da nossa economia convive com uma vulnerabilidade sistêmica de vetores

econômicos e climáticos. Historicamente, o setor sucroenergético enfrentou um nexo causal devastador entre políticas públicas e solvência: a supressão artificial dos preços da gasolina via subsídios governamentais destruiu as margens de lucro do etanol, enquanto o desdobramento da “Operação Lava Jato” paralisou as linhas de crédito e a infraestrutura logística das quais as agroindústrias dependem para o giro da safra. Diante desse cenário de extrema instabilidade econômica do setor, a recuperação judicial emergiu como um instrumento estratégico vital. Porém, o acesso a esses institutos é obstruído pela burocracia brasileira, conforme já apresentado anteriormente.

É de grande valia enfatizar o requisito temporal do art. 48 da Lei 11.101/05. Tal dispositivo estabelece requisitos de dois anos de atividade regular para o pleito recuperacional. Ele visa impedir pedidos destituídos de lastro econômico, garantindo que apenas agentes economicamente viáveis e historicamente estabelecidos usufruam da proteção legal. No contexto rural, a divergência reside na interpretação desse biênio.

No âmbito da recuperação judicial rural, a principal controvérsia jurídica reside em determinar se era necessário que o produtor estivesse formalmente registrado na Junta Comercial por um período mínimo de dois anos, ou se fosse suficiente a comprovação documental e material do exercício da atividade agropecuária durante esse período. O debate provocava tensão entre a exigência formal exigida no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, que exige o exercício regular da atividade, e a opção de inscrição prevista no artigo 971 do Código Civil. Ao julgar o Tema Repetitivo 1.145, o STJ firmou a tese de que, para fins de recuperação judicial, o produtor rural pode comprovar o biênio legal mediante demonstração do exercício anterior da atividade rural organizada, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido. Nessa perspectiva, o registro possui função declaratória quanto à atividade anteriormente exercida, sem exigir dois anos de inscrição formal. De qualquer forma, o produtor está autorizado a contabilizar o período em que exerce suas atividades sem registro, juntamente com o tempo posterior à inscrição, desde que demonstre a realização da atividade rural de forma estruturada e profissional, por meio de documentos fiscais, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural.

AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020

Teve como principais alterações a comprovação bienal e a flexibilização da prova, ou seja, o art. 48 da lei 11.101/2005 atua como um mecanismo de controle de admissibilidade. Contudo, a lei 14.112/2020 resolveu a dificuldade probatória

relativa ao biênio para o produtor que operou por décadas na informalidade empresarial, dessa forma, para que o processamento seja devido deve-se observar os seguintes requisitos, como o exercício regular da atividade rural há pelo menos dois anos, registro na junta comercial, inexistência de falência anterior ou extinção das responsabilidades por sentença, inexistência de recuperação judicial nos últimos cinco anos e ausência de condenação por crimes falimentares. Assim, permitindo o uso de meios que comprovem a atividade rural anteriormente prioriza a realidade material e não somente a formalidade burocrática.

As alterações na lei também trouxeram proteção para ativos e créditos que passaram a ser excluídos, dessa maneira a manutenção dos bens de capital — máquinas agrícolas, colheitadeiras e terras — é o que diferencia uma recuperação bem-sucedida de uma liquidação traumática. O *stay period* de 180 dias é o período de estabilização processual necessário para a reestruturação. A prorrogação ou modulação dos efeitos do *stay period* deve ser excepcional, fundamentada e compatível com os limites legais e jurisprudenciais, especialmente quando envolver bens de capital essenciais à continuidade da atividade.

Também, a lei criou regras claras para o DIP (Debtor-in-Possession) Financing. Agora, o juiz pode autorizar que o devedor contraia empréstimos durante o processo, porém, quem empresta dinheiro para a empresa em RJ tem prioridade total de recebimento (crédito extraconcursal) caso a empresa venha a falir posteriormente.

CRÉDITO RURAL, CPR E LIMITAÇÕES MATERIAIS DO REGIME

O crédito rural possui uma lógica de fomento bem específica. Ademais, com a reforma da lei 11.101/2005 no ano de 2020, o legislador buscou proteger o financiamento da safra para evitar que o setor ficasse travado. Desse modo, os créditos contraídos pelo produtor rural para o exercício da atividade sujeitam-se à recuperação judicial, inclusive aqueles anteriores ao registro da junta comercial. Para que os bancos continuem emprestando, a lei protege certas estruturas de crédito, tentando mitigar o risco de o capital de giro ser soterrado pelo plano de recuperação judicial.

Outrossim, a Cédula de Produto Rural (CPR) instituída pela Lei nº 8.929/1994 (Brasil, 1994) é o principal instrumento de financiamento do agronegócio. A grande inovação/polêmica da reforma de 2020 reside na diferenciação entre os tipos de liquidação. A CPR de liquidação física não se sujeita à recuperação judicial, significa que o produtor deve entregar o produto prometido, sob pena de busca e apreensão. Já a CPR de liquidação financeira geralmente segue regra de submissão, a menos que

esteja garantida por alienação fiduciária. Em contrapartida, na CPR de liquidação física a exceção caso ocorra um evento de caso fortuito ou força maior (queimadas, secas, pragas), que impeça a entrega, assim, a lei abre brecha para discussão.

Por fim, há limitações materiais do regime, ou seja, nem todo passivo do produtor rural pode ser renegociado dentro de uma recuperação judicial. A legislação atual impõe barreiras para preservar o sistema de crédito. Assim, os chamados créditos excluídos, como alienação fiduciária e arrendamento mercantil, como máquinas agrícolas e silos não entram na recuperação judicial (Denki, 2024; Green, 2025), também créditos de fomento à exportação, adiantamentos de contratos de câmbio são imunes aos efeitos da RJ, também, Recursos de fundos constitucionais, créditos originados de repasses de fundos (FCO, FNE, FNO) possuem restrições severas a inclusão.

JURISPRUDENCIAIS E CONTROVÉRSIAS CENTRAIS

A progressão da recuperação judicial do produtor rural no Brasil ilustra a mudança de uma abordagem formalista para uma abordagem pragmática, estabelecida pelo STJ e pela Lei 14.112/2020 (Amaro da Silveira, 2021; Faria, 2020). A mudança fundamental foi a compreensão de que o registro na Junta Comercial tem caráter declaratório, não constitutivo. Assim, o produtor pode utilizar o período de atividade anterior ao registro para cumprir o prazo legal de dois anos. Além disso, é possível renegociar dívidas contraídas como pessoa física (CPF) no plano, desde que estejam vinculadas à atividade agroeconômica.

Contudo, essa flexibilidade é restringida por obstáculos concretos que têm como objetivo proteger o sistema de crédito e o financiamento do setor. A principal discussão contemporânea gira em torno da Cédula de Produto Rural (CPR): enquanto a jurisprudência protege o devedor na preservação de bens indispensáveis, a legislação protege a CPR de liquidação física, mantendo-a fora do alcance da recuperação para assegurar a entrega dos grãos aos credores. Portanto, o sistema vigente concilia a salvaguarda da unidade produtiva com a estabilidade jurídica imprescindível para preservar o fluxo de capital no setor agroindustrial.

A ADMISSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

A aceitação da recuperação judicial do produtor rural firmou-se no sistema jurídico brasileiro como um marco para superar a dicotomia entre atividade civil e empresarial, sobretudo após a confirmação de que o registro na Junta Comercial tem caráter apenas declaratório. De acordo com o que foi estabelecido pelo STJ no Tema

Repetitivo 1145 (STJ, Tema Repetitivo 1145, 2022), não é necessário que o produtor esteja registrado há dois anos para solicitar o benefício; ele pode contabilizar o tempo de atividade como pessoa física junto ao período após o registro, desde que comprove a atuação profissional no agronegócio por meio de documentos como o Livro Caixa Digital (LCDPR) e declarações de IRPF.

A Lei 14.112/2020, que modificou a Lei 11.101/05 para assegurar a segurança jurídica, oficializou essa evolução, apesar de as controvérsias centrais ainda persistirem no dia a dia forense. Entre os principais pontos de conflito estão a definição dos créditos incluídos, com especial atenção à exclusão de transferências de fundos oficiais não renegociados e a relutância dos credores em aceitar dívidas contraídas antes do registro formal. Uma vez superada a questão do registro, o STJ precisou enfrentar um segundo obstáculo no REsp 1.800.032/MT (STJ, REsp 1.800.032/MT, Relator: Ministro Marco Buzzi, 05 nov. 2019): as dívidas contraídas pelo produtor rural enquanto ele ainda operava exclusivamente sob o regime civil (como pessoa física) poderiam ser submetidas aos efeitos da recuperação judicial, regida pela Lei nº 11.101/2005. Nesse precedente, a Corte consolidou o entendimento de que a sujeição dos créditos não está condicionada ao status jurídico (civil ou empresarial) do devedor no exato momento da contratação da dívida, mas sim à finalidade do crédito. O STJ fundamentou que o objetivo do instituto é preservar a *atividade econômica*. Portanto, se os recursos emprestados foram utilizados para o fomento rural (como aquisição de sementes, defensivos e maquinários), eles integram o escopo da atividade que se busca soerguer. O efeito prático dessa decisão foi imenso: permitiu-se que dívidas contraídas com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) fossem englobadas no plano de recuperação e sujeitas ao sacrifício coletivo, valorizando a manutenção da função social e a continuidade da produção rural, desde que não se enquadrassem nas exclusões legais específicas. No entanto, impõe um rigoroso lastro probatório da atividade econômica para impedir o uso oportunista do instituto.

REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL: REQUISITO FORMAL OU CONDIÇÃO ESTRUTURANTE?

O debate acerca da natureza jurídica do registro do produtor rural na Junta Comercial progrediu de uma avaliação meramente formal para uma análise da ética e da estabilidade das relações jurídicas. Apesar de a jurisprudência, estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), classificar o registro como um ato de natureza exclusivamente declaratória, confirmando uma situação de fato já existente e permitindo a contagem do tempo de atividade como pessoa física para alcançar o

biênio legal, ele continua sendo um requisito essencial para a procedibilidade. Isso implica que, embora o registro não precise ser anterior à criação das dívidas, ele é a condição de procedibilidade processual que precisa estar formalmente estabelecida no momento em que a petição inicial é protocolada.

A nova fronteira desse debate é o deslocamento da controvérsia para a proteção da confiança dos credores e para a boa-fé objetiva. O foco da questão não é mais a validade do registro, mas sua legitimidade ética: questiona-se a conduta do produtor que, após anos aproveitando as prerrogativas e benefícios do regime de pessoa física (como regimes fiscais simplificados ou linhas de crédito para CPF), usa o registro como um "artifício de ocasião" pouco antes de solicitar a recuperação. Para prevenir que a faculdade de migração de regime se transforme em um mecanismo de abuso de direito, o Judiciário tem demandado uma sólida comprovação da atividade econômica e a observância da boa-fé. Isso garante que a submissão de dívidas antigas ao regime empresarial não prejudique de forma injusta as expectativas legítimas dos que firmaram contratos com um produtor civil.

CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO: MARCO TEMPORAL E PROTEÇÃO DOS CREDORES

Atualmente, a questão dos créditos passíveis de recuperação judicial do produtor rural é o principal ponto de atrito prático e dogmático no Direito Falimentar. Esse conflito se concentra no embate entre o princípio da preservação da empresa e a proteção da confiança nas relações contratuais. O cerne da controvérsia reside no prazo para a constituição do crédito em relação ao registro na Junta Comercial. De um lado, os credores afirmam que as dívidas contraídas antes do registro não devem ser incluídas no plano, pois, no momento da contratação, o devedor estava sob regime civil e não era considerado empresário. De outro lado, o devedor defende que o objetivo do instituto é recuperar a "atividade" econômica como um todo, o que requer a renegociação de todas as dívidas relacionadas à produção para que o soerguimento seja minimamente viável.

Com a promulgação da Lei n.º 14.112/2020, procura-se elucidar a questão ao estabelecer critérios mais restritos para a submissão. A legislação atual (Brasil, 2005; Brasil, 2020) determina que apenas os créditos gerados unicamente na atividade rural e que sejam devidamente anotados na contabilidade podem integrar o processo de recuperação. Entretanto, ainda há variações interpretativas relevantes, sobretudo quanto às obrigações de natureza híbrida ou pessoal e aos créditos garantidos por instrumentos cedulares específicos não expressamente excluídos pela reforma. Esse

cenário de zona cinzenta exige que o Judiciário examine a destinação efetiva dos recursos e a transparência contábil do produtor.

BOA-FÉ, ABUSO DO INSTITUTO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTRATÉGICA

As inovações contemporâneas têm se debruçado principalmente sobre as características da "recuperação estratégica", na qual o instituto é utilizado não como um recurso voltado para a reabilitação de uma atividade viável, mas como um mecanismo destinado a resguardar bens e postergar obrigações de maneira injustificada. O núcleo da discussão reside na implementação da boa-fé-objetiva, a qual exige que o produtor rural comprove que a crise é autêntica e não foi fabricada para eliminar execuções iminentes. Nesse contexto, a prática abusiva do direito de petição é rigorosamente punida, uma vez que a aplicação específica da legislação exige a confiança em todo o sistema de recuperação e elevação do custo e da insegurança no mercado de crédito agrícola.

Para mitigar esses riscos, o Judiciário brasileiro, seguindo as diretrizes recentes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2026 (Brasil, Provimento CNJ nº 216, 2026), enfatizou a relevância da perícia prévia, também conhecida como constatação prévia. Nesse estágio, um perito de confiança do tribunal conduz uma auditoria tanto documental quanto física para confirmar se as informações fornecidas são verdadeiras e constatar que a atividade rural tenha uma existência concreta e funcional. Esse procedimento atua como um filtro fundamental de admissibilidade, possibilitando que o juiz identifique "aventureiros" antes da aprovação do processamento, garantindo o benefício legal para aqueles que demonstram transparência e viabilidade econômica.

Em última análise, a consolidação desse entendimento visa harmonizar a proteção social do agronegócio com a garantia jurídica para os credores. A aplicação de critérios estritos para a constatação prévia garante que a recuperação judicial não se torne um abrigo para insolvência fraudulenta, mas sim um instrumento para a preservação de riqueza e empregos no setor. Ao demandar que a documentação contábil espelhe a realidade operacional e que a boa-fé guie o pedido, os tribunais reiteram que a função social da empresa só legitima o sacrifício dos credores quando existe uma verdadeira possibilidade de continuidade do negócio a longo prazo.

IMPACTOS ECONÔMICOS E INSTITUCIONAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO MEIO RURAL

A extensão do regime de recuperação judicial ao produtor rural pessoa física vai além do âmbito jurídico e se estabelece como um fenômeno com impactos significativos tanto econômicos quanto institucionais, modificando a dinâmica de risco em toda a cadeia do agronegócio. De forma institucional, a incorporação desse novo participante no sistema de concursos demandou uma reavaliação das expectativas de mercado. Isso ocorreu porque a mudança de um regime de execução individual (característico do Direito Civil) para um regime de sacrifício coletivo de credores (próprio do Direito Empresarial) provoca uma redistribuição obrigatória de perdas. Esse contexto exige que os fornecedores de insumos, tradings e instituições financeiras realizem um acompanhamento muito mais rigoroso da situação financeira do produtor. Isso ocorre porque o registro na Junta Comercial, mesmo que feito pouco antes do pedido, pode modificar significativamente a prioridade e a maneira de recebimento dos créditos.

Em termos econômicos, o efeito mais imediato é observado na definição de preços e na acessibilidade do crédito rural. O crescimento do risco de inadimplência garantida por lei geralmente é repassado ao setor por meio de taxas de juros mais altas ou exigências de garantias mais robustas e difíceis de reverter, como a alienação fiduciária, que frequentemente se torna inacessível para a recuperação. Ademais, existe um efeito sistêmico na cadeia produtiva: pequenos fornecedores de sementes e defensivos, que têm menos capacidade financeira do que os grandes bancos, podem enfrentar problemas de liquidez quando seus recebíveis são suspensos durante o período de stay. Esse "efeito dominó" demanda que o Judiciário atue com máxima prudência, assegurando que a recuperação seja destinada à preservação de unidades produtivas eficientes, e não ao financiamento de atividades estruturalmente inviáveis às custas do restante do mercado.

Em suma, para que esse instituto se estabeleça no meio rural, é necessário fortalecer as instituições e a governança no campo. A obrigatoriedade de manter uma escrituração contábil regular e a transparência na administração profissionalizam o produtor, porém, ao mesmo tempo, estabelecem um obstáculo para aqueles que atuam de forma informal. A previsibilidade das decisões judiciais é fundamental para o sucesso desse modelo a longo prazo. A clareza nos critérios de admissibilidade e nas regras de blindagem de créditos específicos, como os recursos oficiais de fomento, reduz a insegurança jurídica, que é um fator que eleva o custo de produção. Dessa forma, a recuperação judicial no setor agrícola deixa de ser somente uma solução

jurídica e passa a ser um componente fundamental na estrutura financeira do agronegócio contemporâneo (Sátiro, 2020).

EFEITOS PARA O DEVEDOR RURAL

A concessão da recuperação judicial para o produtor rural representa uma mudança relevante de paradigma, que transcende a simples proteção jurídica e se estabelece como um mecanismo essencial para a manutenção da unidade produtiva. A ativação do *stay period*, que interrompe as execuções e impede a retomada de maquinários essenciais ou a penhora de safras em momentos críticos, como o plantio e a colheita, é o benefício mais imediato para o produtor em crise. Essa proteção temporária garante que os meios de produção fiquem sob controle do produtor, impedindo que a pressão financeira interrompa o ciclo biológico da atividade agrícola. Uma vez interrompido, esse ciclo torna-se difícil de recuperar, resultando em perdas irreversíveis de solo e produtividade.

Além de proteger o patrimônio, a recuperação judicial atua como um catalisador para a reestruturação do passivo. Ela possibilita a conversão de dívidas de curto prazo, frequentemente contraídas com juros altos e sob pressões de mercado sazonais, em obrigações de longo prazo, ajustadas ao fluxo de caixa real da propriedade. Essa reestruturação financeira oferece ao devedor rural o alívio necessário para renegociar prazos e períodos de carência, convertendo uma dívida impagável em um plano de pagamento viável que considera o tempo necessário para o retorno dos investimentos agrícolas, como a ampliação de pastagens ou o amadurecimento de culturas perenes.

De maneira institucional, o processo garante a preservação de contratos essenciais e a continuidade de parcerias estratégicas. Ao prevenir a falência ou a interrupção irregular das atividades, o produtor garante o acesso a insumos e tecnologias essenciais para que a terra continue a ser produtiva durante o processo. Além de ser uma mera moratória, a recuperação judicial exige uma profissionalização na administração do devedor rural, demandando transparência contábil e governança. Isso pode possibilitar, a longo prazo, que esse produtor seja reintroduzido no mercado de capitais com bases mais robustas e claras.

EFEITOS PARA OS CREDORES FINANCEIROS E FORNECEDORES

A entrada do produtor rural no regime de recuperação judicial provoca efeitos relevantes e imediatos na composição de capital do agronegócio, colocando os credores financeiros e fornecedores diante do desafio conhecido como risco moral

(moral hazard). A probabilidade de uma recuperação "surpresa", coordenada logo após o registro na Junta Comercial, muda significativamente a avaliação de risco das instituições. Cooperativas e Bancos que concederam crédito com base na solvência de uma "pessoa física" de acordo com as regras do Direito Civil se encontram repentinamente sujeitos a um regime empresarial coletivo, assim, as condições contratuais iniciais podem ser enfraquecidas ou postergadas por anos, resultando uma sensação de insegurança contratual e instabilidade nas garantias acordadas.

Desse modo, é de grande importância enfatizar o pensamento de Francisco Sátiro sobre o tema:

"Quer me parecer que os argumentos contrários partem do pressuposto – equivocado e ultrapassado a meu sentir – de que a recuperação judicial representa um 'prêmio' ao empresário que tiver superado a barreira dos dois anos de inscrição. Seria um novo 'favor legal', submetido à mesma lógica da concordata, para o qual o decurso do tempo de inscrição faria surgir o direito – quase potestativo – do empresário de impor um 'calote' a seus credores" (Sátiro, 2020, pag. 12).

Nesse contexto, o mercado institucional foi obrigado a revisar cuidadosamente suas estratégias de concessão de crédito. Para reduzir a exposição ao regime recuperacional, os credores começaram a demandar garantias mais robustas e juridicamente "protegidas", como a alienação fiduciária e a Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física. Esses instrumentos, por conta de sua proteção legal específica que os exclui da massa de recuperação judicial (conforme o Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05), passaram a ser os mecanismos preferidos para garantir o retorno do capital, estabelecendo uma distinção clara entre os créditos sujeitos ao plano e os que continuam sob execução direta.

Para os fornecedores de insumos e tradings, a repercussão no fluxo de caixa é ainda mais instantânea. Diferentemente das grandes instituições financeiras, esses credores operam com margens mais estreitas e dependem de receitas sazonais para viabilizar o financiamento da próxima safra. A suspensão dos pagamentos durante o período de suspensão das execuções pode impactar a solidez financeira das vendas locais, forçando esses fornecedores a exercerem a função de auditores das operações do produtor, exigindo transparência contábil e monitoramento constante da cultura. Assim, a recuperação judicial no setor institui uma nova estrutura institucional, na qual a confiança mútua é obtida por um rigor técnico e jurídico sem precedentes na história do crédito agrícola no Brasil.

EFEITOS SISTÊMICOS PARA AGRONEGÓCIO E PARA O MERCADO DE CRÉDITO

A admissibilidade da recuperação judicial do produtor rural pessoa física transcende os interesses individuais do devedor e produz repercussões sistêmicas sobre o agronegócio e o mercado de crédito. Devido à alta dependência de capital e à necessidade de ciclos contínuos de financiamento, qualquer alteração na percepção de risco por instituições financeiras e agentes de mercado pode produzir efeitos imediatos sobre a oferta de crédito. O risco sistêmico mais relevante reside na contração do crédito ou no aumento de seu custo, especialmente se o mercado passar a interpretar o registro na Junta Comercial como expediente de última hora para suspender execuções.

No âmbito institucional, a estabilidade do sistema depende de um equilíbrio sutil entre a salvaguarda social da atividade agrícola e a manutenção da segurança contratual. A recuperação judicial deve desempenhar seu papel de "reabilitação" para produtores verdadeiramente viáveis que enfrentam problemas temporários (como quebras de safra ou flutuações bruscas nos preços das commodities), e não se transformar em um "refúgio" para a impontualidade estratégica. O uso inadequado do instituto pode ter um efeito contrário: ao tentar salvar um produtor que não é viável individualmente por meio de um plano de pagamento irrealista, o Judiciário pode acabar penalizando os bons pagadores, que terão que arcar com o custo do aumento do spread bancário e com critérios de concessão de crédito muito mais rigorosos.

Assim, a previsibilidade das decisões judiciais é a base que assegura a fluidez do financiamento privado no setor. Para que o agronegócio brasileiro mantenha a trajetória de redução da dependência de subsídios governamentais e se integre ao mercado de capitais (por meio de LCAs, CRAs e Fiagros), é essencial que as decisões judiciais desestimulem o abuso de direito e valorizem a boa-fé. Apenas uma jurisprudência técnica e estável, que selecione aventureiros por meio de verificações prévias rigorosas e respeite as garantias fiduciárias, poderá assegurar o fluxo de capital privado necessário para a inovação e para a soberania produtiva do setor rural.

PROPOSTAS INTERPRETATIVAS E CAMINHOS DE APERFEIÇOAMENTO

A melhoria da recuperação judicial para o produtor rural requer uma mudança de critérios subjetivos para padrões técnicos e objetivos, que possam proporcionar previsibilidade ao agronegócio e estabilidade ao mercado de crédito. Em meio às

tensões entre a manutenção da atividade e a proteção dos credores, o processo de amadurecimento do instituto necessariamente passa por três eixos essenciais: a rigurosidade na constatação prévia, a especialização do juízo e a transparência na governança contábil.

Primeiramente, é fundamental estabelecer a perícia ou constatação prévia como uma etapa técnica obrigatória para evitar o uso estratégico e abusivo do sistema. As propostas interpretativas contemporâneas indicam que o perito designado pelo juiz não deve se limitar a confirmar a existência física da fazenda; ele também deve conduzir uma auditoria preliminar para garantir a viabilidade econômica do negócio e a confiabilidade da escrituração contábil (como o LCDPR). Esse mecanismo de controle de admissibilidade evita que o processo se transforme em um abrigo para a impontualidade sem justificativa, assegurando que o sacrifício coletivo dos credores seja exigido somente em benefício de produtores que comprovem uma verdadeira capacidade de recuperação a longo prazo.

Em segundo lugar, o aperfeiçoamento institucional exige a especialização das varas e tribunais nas áreas do Direito Empresarial e Agrário. A complexidade dos contratos agrícolas, que englobam desde o mercado de balcão e *tradings* até garantias fiduciárias e Cédulas de Produto Rural (CPR), requer juízes e administradores judiciais aptos a compreender a sazonalidade e os riscos biológicos inerentes ao campo. Decisões mais técnicas e menos assistencialistas mitigam a insegurança jurídica e evitam o encarecimento do crédito, o que permite que o financiamento privado continue fluindo para o setor sem a imposição de sobretaxas de risco decorrentes de sentenças judiciais inesperadas.

Em suma, a profissionalização da governança do devedor é o que garantirá a recuperação rural. Caminhos de aprimoramento indicam que a aprovação do processamento deve ser condicionada a uma total transparência, na qual o produtor apresente um plano de recuperação que diferencie de forma clara o patrimônio pessoal do patrimônio destinado à atividade produtiva. Ao promover a adoção de boas práticas de gestão e o cumprimento rigoroso das garantias fiduciárias, o sistema jurídico brasileiro pode harmonizar a função social da terra com a estabilidade das relações contratuais, convertendo a recuperação judicial em um autêntico instrumento de saneamento econômico, em vez de um obstáculo ao progresso do agronegócio.

CRITÉRIOS MAIS RIGOROSOS DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL RURAL

O aperfeiçoamento do sistema de recuperação judicial para o produtor rural demanda a superação do modelo que se fundamenta apenas na declaração de exercício da atividade, evoluindo para a necessidade de um dossiê de empresarialidade consistente e passível de auditoria. Sugere-se que o Judiciário, ao avaliar o pedido de processamento, não se limite apenas à análise do registro na Junta Comercial, mas que demande a apresentação sistemática da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) referente a todo o biênio anterior. Essa medida tem como objetivo garantir que a contabilidade represente a realidade operacional da fazenda, possibilitando a diferenciação entre o produtor profissional que administra riscos e ativos e aquele que atua na informalidade, evitando que o instituto seja utilizado para ocultar desorganizações financeiras persistentes ou fraudes patrimoniais.

Além da precisão contábil, as vias de melhoria incluem a demonstração clara da função social da atividade, por meio da comprovação de conformidade ambiental e trabalhista. Em um contexto global em que o agronegócio é exigido a cumprir padrões de sustentabilidade, a recuperação judicial não deve ser utilizada como uma proteção para atividades que funcionam fora da lei protetiva (Bodnar, 2020; Lanzarini, 2020; Goebel, 2020). Segundo Bodnar e Lanzarini (2020), a sustentabilidade empresarial transcende o aspecto econômico; logo, uma empresa que tenha se preocupado com a dimensão socioambiental de suas atividades demonstra relações saudáveis que justificam a intervenção estatal e a efetividade na concessão da recuperação judicial. A conformidade ambiental e trabalhista pode funcionar como critério relevante de avaliação da função social e da viabilidade da atividade, sem prejuízo dos requisitos legais específicos previstos na Lei 11.101/2005.

Por fim, a viabilidade do negócio sob nova gestão financeira deve ser respaldada por um histórico de produtividade detalhado, que evidencie que a crise é temporária e não definitiva. O devedor deve ser capaz de fornecer informações técnicas sobre safras anteriores, taxas de produtividade por hectare e planos de manejo que atestem a segurança em sua habilidade de gerar receitas futuras. Ao exigir que o plano de recuperação seja acompanhado de um laudo de viabilidade técnica, o Judiciário evita o risco de manter atividades economicamente inviáveis no mercado. Isso dá ao mercado de crédito a garantia de que os recursos e prazos oferecidos no plano de recuperação terão um retorno baseado em uma produção eficiente de fato.

UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE CRÉDITOS SUJEITOS E REGISTRO

A busca por uma padronização da jurisprudência a respeito dos créditos passíveis de recuperação judicial e a função do registro na Junta Comercial constituem o alicerce fundamental para a segurança jurídica do agronegócio no Brasil. O ambiente de incerteza gerado por decisões contraditórias de vários tribunais estaduais aumenta os custos do crédito e complica o planejamento de longo prazo. Nesse sentido, as propostas interpretativas mais recentes convergem para a necessidade de estabelecer marcos temporais claros. Embora o registro tenha natureza declaratória para fins de legitimidade processual, a submissão de créditos deve respeitar a boa-fé objetiva e a legítima expectativa dos credores que firmaram contratos com o produtor sob o regime civil.

Nesse cenário, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre 2025 e 2026 foi fundamental ao incentivar a formação de Varas Especializadas em Agronegócio e Insolvência. A especialização dos magistrados viabiliza uma avaliação técnica e menos subjetiva de temas complexos, como a essencialidade de bens de capital. Em uma vara especializada, a determinação sobre o arresto de um pivô de irrigação ou de uma colheitadeira não é feita de forma isolada, mas considerando a dinâmica biológica da safra e o efeito sistêmico na cadeia produtiva. Essa experiência é imprescindível para distinguir o que é realmente necessário para a continuidade da atividade do que é apenas patrimônio que pode ser executado, equilibrando o direito de retomada do credor com a possibilidade de recuperação.

Assim, o processo de aprimoramento institucional requer que a padronização do alcance da recuperação de dívidas anteriores ao registro seja considerada a prioridade máxima. É fundamental que os investidores e as instituições financeiras compreendam com clareza quais ativos estão cobertos por garantias fiduciárias e quais estão expostos ao risco de um plano de recuperação coletiva. A definição clara do marco temporal da sujeição do crédito associando-o à aplicação real dos recursos e à transparência contábil do produtor é o que possibilitará a continuidade do financiamento privado no campo, assegurando que a recuperação judicial desempenhe sua função social sem causar instabilidade no mercado de crédito agrícola.

APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL

O futuro da recuperação judicial do produtor rural no Brasil vai além da simples interpretação literal das normas, exigindo um aprimoramento institucional e

legislativo que leve em consideração a singularidade biológica e financeira do agronegócio. Considerando a complexidade das relações de crédito no campo, o fortalecimento do instituto se baseia em três pilares estratégicos que buscam proporcionar pragmatismo e segurança jurídica ao setor, garantindo que o processo de recuperação desempenhe sua função social sem comprometer a estabilidade do mercado de capitais.

O primeiro pilar consiste na adoção de Protocolos Judiciais Especializados, com um foco rigoroso na fase de Constatação Prévia. Para o produtor rural, essa perícia prévia à aprovação do processamento não pode ser apenas uma análise burocrática de balanços; ela precisa se transformar em uma auditoria de campo que comprove a existência real das lavouras, a condição sanitária dos rebanhos e a viabilidade técnica da safra atual. Esse diagnóstico preciso é o que distingue o produtor em crise temporária do insolvente estrutural, evitando que o *stay period* seja usado como um escudo para atividades já esgotadas.

Adicionalmente, é essencial oferecer capacitação em Direito Agrário e Agronegócio para magistrados e administradores judiciais. O Judiciário precisa ter conhecimento de conceitos operacionais, como as operações de *barter*, a natureza das Cédulas de Produto Rural (CPR) e, principalmente, o risco biológico. Uma decisão judicial processualmente correta, mas que desconsidere a janela de plantio ou o ciclo de colheita, pode conduzir uma atividade viável à falência irreversível. A especialização assegura que o processo respeite o tempo natural, mantendo o valor dos ativos e a continuidade da produção.

Em conclusão, o Diálogo Institucional com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que será intensificado no biênio 2025-2026, se mostra como a estratégia para padronizar procedimentos e combater o forum shopping. O CNJ trabalha para assegurar que o instituto não se transforme em um obstáculo para o investimento estrangeiro, implementando diretrizes que evitem a seleção de juízos mais permissivos e acompanhando o efeito das recuperações nos novos mecanismos de financiamento, como os FIAGROS. Assim, o aprimoramento legislativo deve priorizar a concessão de efetividade e previsibilidade às disposições da Lei n.º 14.112/2020, em vez de se concentrar na criação de novas regras. Isso consolidará a recuperação judicial como um instrumento de saneamento econômico e fortalecimento da governança no agronegócio brasileiro.

CONCLUSÃO

A análise da recuperação judicial do produtor rural pessoa física revela um instituto em plena maturidade, transitando de uma fase de incertezas interpretativas para um cenário de maior robustez normativa. Ao longo deste estudo, ficou demonstrado que a transposição dos mecanismos de insolvência empresarial para o agronegócio não é apenas uma possibilidade jurídica, mas uma necessidade funcional para a preservação de uma atividade essencial à estabilidade econômica do país.

Respondendo ao problema de pesquisa proposto, conclui-se que a admissibilidade da recuperação judicial para o produtor rural está condicionada ao binômio exercício da atividade por dois anos e registro na Junta Comercial. A controvérsia sobre a natureza do registro foi superada pelo entendimento de que este possui caráter declaratório, permitindo que o período de informalidade (ou de registro apenas como CPF) seja computado para fins de acesso ao regime, desde que a inscrição ocorra antes do ajuizamento da ação.

Contudo, a viabilidade do instituto depende de limites rigorosos. A reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020 trouxe balizas fundamentais ao excluir créditos estratégicos, como a CPR de liquidação física, e ao exigir critérios contábeis mais estritos (ECF e LCDPR). Essas medidas visam mitigar o risco moral e evitar que a recuperação judicial seja utilizada como um instrumento de inadimplência estratégica, o que poderia comprometer a oferta de crédito privado ao setor.

O resultado crítico deste estudo aponta para a necessidade de um equilíbrio delicado: se, por um lado, o princípio da preservação da empresa justifica o socorro ao produtor viável, por outro, a proteção da confiança dos credores é o que sustenta o financiamento do agronegócio. A "empresarialidade" do produtor rural deve ser provada não apenas no papel, mas na organização profissional de seus ativos e na transparência de suas contas.

Por fim, o cenário prospectivo para 2026, impulsionado pelas diretrizes do CNJ, indica que a especialização do Judiciário e a uniformização de procedimentos são os caminhos para garantir a segurança jurídica. A recuperação judicial do produtor rural não deve ser vista como um mecanismo de legitimação do endividamento irresponsável, mas como um instrumento de reestruturação para a manutenção da produção, do emprego e da geração de riqueza no campo brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMARO DA SILVEIRA, M. M. Recuperação judicial do produtor rural: a evolução jurisprudencial e doutrinária e sua consolidação pela reforma da Lei 11.101/2005. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, ano 7, n. 5, p. 1701-1738, 2021.

Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1701_1738.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BODNAR, Zenildo; LANZARINI, Clarice Ana. A sustentabilidade empresarial como critério normativo à efetividade do instituto da recuperação judicial. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 124-141, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Portaria CN nº 30, de 21 de maio de 2025**. Institui Comissão Técnica Especial no âmbito do FONAREF, com a finalidade de propor medidas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e falência de produtores rurais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 21 maio 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6142>. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 216, de 9 de março de 2026**. Prescreve diretrizes para o processamento de recuperação judicial e falência de produtor rural, pessoa física ou jurídica, a serem observadas pelos juízos de primeiro grau de jurisdição em todo o País. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6778>. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.800.032/MT**. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em 5 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1145**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22 jun. 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 julho. 2026.

BUSHATSKY, Daniel. Princípio da preservação da empresa. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.).

Enciclopédia jurídica da PUC-SP: tomo Direito Comercial. Coordenação de tomo de Fábio Ulhoa Coelho e Marcus Elidius Michelli de Almeida. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DENKI, F. Da inconstitucionalidade da exclusão dos créditos da recuperação do produtor rural. **Consultor Jurídico**, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-27/da-inconstitucionalidade-da-exclusao-dos-creditos-da-recuperacao-do-produtor-rural/>. Acesso em: 11 maio 2026.

FARIA, M. S.; CRUZ, P. C. E. A recuperação judicial do produtor rural: uma visão crítica entre legislação e jurisprudência. **Migalhas**, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321087/a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural--uma-visao-critica-entre-legislacao-e-jurisprudencia>. Acesso em: 11 maio 2026.

GOEBEL, M. A.; CAVALCANTE, D. L.; CLEIN, C.; MORENO, J.; SHIKIDA, P. F. A. Recuperação judicial e falência das agroindústrias canavieiras no estado do Paraná. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, [S. l.], v. 16, n. 2, 2020.

GREEN, Gabriela Schmitz. **A recuperação judicial do produtor rural e a problemática da extraconcursabilidade de créditos não escriturados**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/271687/TCC%20-%20Gabriela%20Schmitz%20Green.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SAMPAIO, G. M.; LIMA, M. C. Recuperação judicial: um recorte principiológico sobre o produtor rural / Judicial rehabilitation: a principiological outlook of the rural entrepreneur. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 10, p. 101040-101055, 2021.

SÁTIRO, Francisco. "Agro é pop": a questão da recuperação judicial do produtor rural individual e seus efeitos sobre as obrigações do devedor. **SSRN**, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3675592>. Acesso em: 11 maio 2026